





LEI N° 2.194/2019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

INSPEÇÃO SANITÁRIA E "DISPÕE SOBRE INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE, AUTORIZA A SERVIÇO SOB A MODALIDADE **ADESÃO** CONSORCIADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Campina Verde, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de CAMPINA VERDE, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, considerando aspectos culturais e tradicionais; INSTITUI o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal no 9.712/1998, aos Decretos Federais no 5.741/2006; 7.216/2010 e 10.032/2019, que constituem e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), inclusive quanto ao serviço consorciado.

Art. 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

l - os a	ınimais	destinados	ao	abate,	seus	produtos	е	subprodutos	е	
	1									

matérias primas,

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

João Paulo G. F Leite de Fron

Certifico e ri qui fé que dete foi publicado so, Preferura Municipi, de Campile. Veros

Procuracor Geral oc/Municipal

IV - o ovo e seus derivados;

WELL DARING 143911

RUA 30 N° 296 - CEP 38270-000 - CAMPINA VERDE #MG - TEL.: (34) 3412-9100

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

- Art. 3º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:
- I nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais,
 previstas em Decreto, para abate ou industrialização;
- III nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII e nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.
- Art. 4° É competente para GERIR, FISCALIZAR E INSPECIONAR O SERVIÇO de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Secretaria Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estados e a União.
- PARAGRAFO SEGUNDO: Fica autorizada a contratação do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba -







CIDES, para gerir o serviço de inspeção de que trata o caput do art. 1 desta lei, inclusive, quanto à adesão ao SUASA, no âmbito do município de Campina Verde.

Art 5° - O poder Executivo Municipal baixará, em até (90) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, a regulamentação sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos nesta Lei.

- § 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:
- I) a classificação dos estabelecimentos;
- II) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
 - III) as condições gerais dos estabelecimentos;
 - IV) a inspeção industrial e sanitária;
 - V) os padrões de identidade e qualidade;
- VI) o registro de produtos, da embalagem, da rotulagem e dos carimbos de inspeção;
 - VII) a análise laboratorial;
 - VIII) a reinspeção industrial e sanitária;
 - IX) o trânsito e da certificação sanitária de produtos de origem animal;
- X) as responsabilidades, as medidas cautelares, as infrações, as penalidades e o processo administrativo
- XI) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



§ 2º Utilizar-se-á o Decreto Federal Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017, na ausência de regulamentação desta lei e, subsidiariamente, nos casos omissos não previstos nesta lei.

§ 3º A inspeção e a fiscalização dos produtos objetos desta lei, em estabelecimentos de pequeno porte, deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 6° - . Fica autorizada a cobrança e a instituição de taxas relativas a serviços previstos nesta lei,em conformidade ao que dispõe o Código Tributário Municipal, bem como, em legislação pertinente que a especifique no âmbito do Município de Campina Verde

Art. 7º - As regulamentações, a serem baixadas, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da agroindústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Verde/MG, 02 de dezembro de 2019.

Fradique Gurita da Silva Prefeito Municipal

CAMPINA VERDE

CAMPINA VERDE

03/12/13 15:30 he

Eliene R. F. Mertini
Assistante Administrativo
Câmara Municipal C. Verde MG